

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL 017/2022 – DMAAE – OURO FINO - MG

AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, situada na Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 606 – Bairro Avenida, na cidade de Itajubá, estado de Minas Gerais, Cep: 37.504-066, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.925.304/0001-89, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. Edson Roberto D' Martins, brasileiro, casado, portador da carteira de Identidade MG 2.164.729 SSP/MG , inscrito no CPF/MF Nº 671.038.806-97, residente e domiciliado a Rua Eduardo Piquet, Nº 93, Bairro São Vicente, Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.502-010, vem respeitosamente apresentar recurso administrativo pelos motivos que abaixo expõe. Requer ainda, que o presente recurso seja conhecido e processado para que, em caso de indeferimento, seja julgado na instancia administrativa superior, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a abertura das propostas ocorrida em 17/11/2022 e a manifestação desta empresa em recorrer, inicia-se a contagem de 03 (três) dias para apresentação deste memorial.

Considerando a Lei 10.520/02, art. 4º, XVIII:

1. “XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Portanto o presente recurso se mostra tempestivo visto que o prazo final apresentação é 22/11/2022.

OS FATOS

Trata-se de certame licitatório visando contratação de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP para aquisição de pneus para todos os veículos da frota do DMAAE

Após início do certame constatou-se que alguns licitantes participantes tinham sua sede em distância superior a 200 km, contrariando o item 3.1.1 do edital. Considerando a quantidade de participantes, não se aplica as condições apresentadas no item 3.1, que autorizariam a ampla participação de todos presentes.

Ainda, resta claro no edital quais marcas seriam aceitas, não restando margem para dúvida de quais produtos deveriam ser adquiridos.

Diante destes fatos, permitiu o pregoeiro a participação de empresas com distancia superior a 200km e ainda de marcas não previstas pelo edital.

DO DIREITO

Da vinculação ao edital:

Diante da gravidade das falhas apresentadas, deveria o Pregoeiro proceder com a desclassificação das empresas com sede em distância superior a 200km, em atendimento aos princípios encartados no art. 3º da Lei 8666/93, mormente os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, além do princípio da moralidade administrativa.

Manter a participação de empresas sediadas a mais de 200km da DMAAE, viola o princípio da vinculação ao edital, pois o edital não impugnado se torna intransponível. Assim, não é permitido a administração fechar os olhos a uma exigência ali contida.

Ora, cada exigencia editalicia foi feita em razão da conveniencia e segurança da administração publica. Caso qualquer licitante discordasse da exigencia, deveria a tempo e a modo, ter apresentado impugnanção ao edital, ao deixar correr em *In Albis*, os licitantes aceitaram os termos do edital.

Assim, a Administração fica totalmente vinculada as disposições editalicias, não cabendo qualquer discricionariedade em suas decisoes.

Frisa-se, novamente, que as exigencias, ora defendidas, não se tratam de formalismo exacerbado.

Alias, mesmo que fossem, nesse momento do processo licitatorio não cabe mais discussão, o momento oportuno seria em sede de impugnação ao edital, o que não foi feito. Portanto, qualquer discussão acerca da conveniencia/legalidade ou não de qualquer exigencia já precluiu.

Ainda, encontramos disposto no art. 41, caput, da lei 8666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada.” O edital, nesse

caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança pública.

Apesar de a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, não podendo qualquer dos licitantes ser favorecido por deixar de atender qualquer dos itens contidos no edital.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja ajulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONCURSO PUBLICO, TECNICO JUDICIARIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGENCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO., ECONOMIA, CIENCIAS CONTABEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA, NÃO ADMISSIBILIDADE.

2. O princípio de vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica na área.

3. Recurso a que se nega provimento.”(STJ, ROMS nº6.161/RJ, 5º T.)

Permitir a participação de licitantes sediados em distância superior a 200km ou ainda aceitar quaisquer marcas não listadas no edital, fere os princípios encartados no art. 3º da Lei 8666/93, mormente os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, além do princípio da moralidade administrativa.

Assim, a Administração fica totalmente vinculada as disposições editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em suas decisões.

Ainda, encontramos disposto no art. 41, caput, da lei 8666/93:

4. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada.”

Apesar de a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, não podendo qualquer dos licitantes ser favorecido ou prejudicado por mudança das condições nesse momento.

A exemplo, poderiam outros licitantes situados em distância superior a 200km ou revendedores de outras marcas, interessados na participação mais abdicar em virtude das cláusulas

editálicas, que momento da abertura, foram flagrantemente negligenciadas pelo pregoeiro permitindo a participação de qualquer licitante e qualquer marca.

Em contato telefonico da funcionária Patricia com o pregoeiro, o mesmo informou que somente as marcas exigidas pelo edital seriam aceitas, fato que não ocorreu no ato de abertura do pregão.

DO REQUERIMENTO

REQUER-SE, diante das razões externadas, que a pregoeira de licitação:

- Declare as empresas situadas em distância superior a 200km **DESCCLASSIFICADAS**, respeitando o item 3.1.1 do edital.

- **DESCCLASSIFIQUE** as propostas cujas marcas não foram pré aprovadas pela DMAAE.

Caso não reveja seu posicionamento, que remeta os autos ao órgão/ instância superior, a quem caberá conhecer o presente recurso, após analisados os documentos da empresa recorrida, dar provimento a este, pelas razões fáticas jurídicas expostas.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Itajubá, 21 de novembro de 2022


AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Edson Roberto D' Martins